

**PROJETO DE LEI N.º, DE 2007**  
**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 47 .....

Parágrafo Único Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor principal e os juros embutidos em cada parcela, sendo que estes não poderão exceder 50% do valor da parcela.

Art. 2º O § 2º do art. 52 passa ter a seguinte redação:

“Art. 52.....

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante elaboração de demonstrativo evidenciando a redução proporcional dos juros, do principal e demais acréscimos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em que pese já existir disposição legal disciplinando a liquidação antecipada de débitos, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, esqueceu-se o legislador de contemplar também a parte referente valor do principal contratado.

Tal omissão, na prática tem surtido efeitos negativos aos consumidores tendo em vista que as instituições financeiras exigem que a quitação dos juros seja anterior ao valor do principal contratado. Assim, quando se requer o cálculo das parcelas devidas aparentará que nada foi quitado, salvo se já tiver sido pago mais da metade das parcelas, quando efetivamente começará a amortizar o valor principal contratado.



36DF237300

O presente projeto procura corrigir isso, ao propor a inserção de parágrafo ao art. 47 e alteração do § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, exigindo que na liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, a instituição financeira deverá apresentar demonstrativo evidenciando os valores cobrados de juros, principal e encargos, e mais, deverá reduzir tais parcelas de forma proporcional.

Em face do exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, espera-se contar com apoio dos Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado SANDES JÚNIOR**



36DF237300